



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 026/2021

PM Ofício UCCI nº 024/2021, 06/07/2021.
Sugestão de aguardo da decisão do TCE/RS.
Decreto Legislativo. Sustação. Independência
do Poder Legislativo.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 07/07/2021, fls. 187, acerca do Ofício PM UCCI nº 027/2021, datado de 06/07/2021, fls. 188/189, que, em linhas gerais, sugere que o Poder Legislativo Municipal aguarde a decisão final do TCE/RS, entendendo, ainda, pela possibilidade de invasão de competência privativa do Poder Executivo, por não estarem configurados de forma cristalina os requisitos do art. 73 da Lei Orgânica.

Pois bem, em que pese o respeitável entendimento exarado pela Unidade Central de Controle Interno, o entendimento desta Procuradoria Jurídica é diverso.

A sustação do Decreto Executivo Municipal por parte do Poder Legislativo objetiva a inibição¹ da eficácia do determinado ato, evitando que o mesmo tenha efeitos concretos.

Assim preleciona expressamente a Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

¹ A título exemplificativo. STF. “O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da CR e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa/STN 1/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Na mesma linha, a Lei Orgânica:

Art. 73. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

É possível constatar, sem maiores dificuldades, que a disposição constitucional reprisada aos Estados e Municípios, atribui competência **exclusiva** aos Poderes Legislativos a sustação de atos do Poder Executivo nas situações que arrola, razão pelo qual há que se cogitar qualquer invasão de competência.

Em que pese o entendimento de que “não estão cristalinamente configurados os requisitos do art. 73 da Lei Orgânica”, há que se observar a Informação nº 20/2021, originada do Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento, fls. 174/184, onde são indicadas várias irregularidades formais, que dão suporte ao Projeto de Decreto Legislativo proposto.

Em que pese a sugestão (“aguardo”) de que o Poder Legislativo Municipal aguarde a decisão final do TCE/RS, não encontra suporte legal, dada a independência entre os Poderes originada de disposição expressa junto à Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, não há qualquer espécie vinculação ou subordinação da Casa Legislativa à decisão da Corte de Contas, nesse caso.

A título **exemplificativo**² do esboçado acima, a situação de que o parecer emitido pelo órgão competente (TCE) sobre as contas que o Prefeito poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que só dá ênfase à independência e autonomia do Poder Legislativo Municipal, ressaltando-se que sequer há vínculo ou subordinação estrutural entre tais instituições.

² Constituição Federal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ademais, o Poder Legislativo Municipal está no seu legítimo exercício do controle externo, resguardado no art. 31 da Constituição Federal – função fiscalizatória.

Certamente que cabe aos eminentes edis deliberar sobre eventual suspensão, entretanto, cabe ressaltar que não há nenhuma obrigatoriedade ou imposição legal nesse sentido, que imponha tal dever à Câmara Municipal.

Por oportuno, reitera os entendimentos anteriormente exarados nos pareceres nºs 021/2021, 022/2021 e 024/2021, fls. 149/154, 156/158 e 185/186. Por oportuno, retifica erro de digitação no parecer nº 024/2021, pois em fls. 186 constou **156/459**, quando o correto é **156/158**.

É parecer, s.m.j., de caráter opinativo³.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PDL.

Sant'Ana do Livramento, 9 de julho de 2021.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.